PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005865-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PAULO MARTINS SMITH e outros Advogado (s): PAULO MARTINS SMITH IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO -ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. º 11.343/2006 E ARTIGO 16, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 10826/03. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIDO. DESNECESSIDADE. O ARTIGO 5º, INCISO LXXVII DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ARTIGO 7º DA LEI 11.636/2007 DISPÕEM QUE NÃO SÃO DEVIDAS CUSTAS NOS PROCESSOS DE HABEAS CORPUS E NOS DEMAIS PROCESSOS CRIMINAIS. SALVO A ACÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR INSALUBRIDADE DA CELA DO PACIENTE. NÃO CONHECIDOS ARGUMENTOS RELATIVOS À INSALUBRIDADE DA CELA. O RITO DO HABEAS CORPUS PRESSUPÕE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO, DEVENDO A PARTE DEMONSTRAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, POR MEIO DE DOCUMENTOS, A EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMPOSTO AO PACIENTE. A ÚNICA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AO PROCESSO POR PARTE DO IMPETRANTE É A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 25162175, A QUAL NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA ÀS CONDIÇÕES DA CELA DO PACIENTE. PORTANTO, A ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA EM TODA A SUA EXTENSÃO FICA INVIABILIZADA. VISTO QUE HÁ NÍTIDA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SITUAÇÃO NÃO PERMITIDA NO RITO ESPECIAL DO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NA HIPÓTESE, A CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE, POIS O RÉU REGISTRA OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO POR TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE COM ARMA DE FOGO, NO QUAL LHE FORA CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO MENOS DE UM MÊS ANTES E VOLTOU A DELINQUIR, SENDO SUPOSTAMENTE PRESO EM FLAGRANTE COM 01 (UM) REVÓLVER, MARCA TAURUS, CALIBRE NOMINAL .38 SPECIAL, NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO, MUNICIADO COM 05 (CINCO) CARTUCHOS DE PROJÉTEIS COMPATÍVEIS COM A ARMA DE FOGO; ALÉM DE 20,763G (VINTE GRAMAS E SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS MILIGRAMAS) DE MACONHA, 8,396G (OITO GRAMAS E TREZENTOS E NOVENTA E SEIS MILIGRAMAS) DE CRACK E 17,323G (17 GRAMAS E TREZENTOS E VINTE E TRÊS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. ENTRETANTO, JUÍZO PRIMEVO DEIXOU DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O QUAL DETERMINA A REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS. CONTUDO, TAL AUSÊNCIA NÃO CONDUZ, AUTOMATICAMENTE, À ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. TODAVIA, RESTA NA HIPÓTESE IMPERATIVA A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE DETERMINAR AO JUÍZO DE ORIGEM QUE REAVALIE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E ORDEM CONCEDIDA EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos este Habeas Corpus tombado sob o número de 8005865-81.2022.8.05.0000, da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura como impetrante o Advogado Paulo Martins Smith, OAB/BA 21.404, e como impetrado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ilhéus/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e CONCEDER EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005865-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: PAULO MARTINS SMITH e outros Advogado (s): PAULO MARTINS SMITH IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado PAULO MARTINS SMITH, OAB/BA 21.404, em favor de PAULO RICARDO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, motoboy, portador do RG sob o nº 0982610378, inscrito no CPF sob o nº 00807658588, residente e domiciliado à Rua Jasmin, nº 122, Basílio, Ilhéus/BA, CEP.: 45658552, custodiado no complexo Prisional Ariston Cardoso de Itabuna/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE ILHÉUS/BA. Compulsando os autos, verifica-se a decretação de prisão preventiva do paciente, ao id. 25162175, págs. 01/04, em 02/02/2022, cujos autos de origem encontram-se tombados sob o número 8000668-30.2022.8.05.0103, relatando, em suma, que no dia 31/01/2022 o paciente teria sido flagrado cometendo os crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei Federal n. º 11.343/2006 e 16, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 10826/03 Noticia a petição inicial, impetrada em 21/02/2022, ao id. 24990796, págs. 01/08, a insalubridade do ambiente prisional em que o paciente se encontra custodiado, o que se traduz em constrangimento ilegal que enseja a concessão liminar da ordem do presente Habeas Corpus e a posterior confirmação desta. Ademais, argumenta pela desnecessidade da prisão preventiva, tendo em vista tratarse de indivíduo que ostenta condições pessoais favoráveis, bem como a desfundamentação do decreto preventivo, uma vez que "não apontou elementos suficientes de coautoria" no crime investigado. Requer, também, a concessão dos benefícios da justica gratuita, à luz do artigo 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Indeferimento liminar do pleito, ao id. 25096916, págs. 01/03, em 23/02/2022, haja vista à ausência de prova préconstituída quanto à efetiva prisão preventiva do paciente. Instrução do pleito com a devida documentação por parte da defesa, ao id. 25162175, págs. 01/04, em 24/02/2022 Pedido de liminar denegado ao id. 25195973, págs. 01/03, em 25/02/2022. Informações judiciais, apesar de requeridas por esse Juízo de Segundo Grau à decisão acima mencionada, não foram colacionadas aos autos pelo Douto Juízo Primevo Impetrado. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez 30096464, págs. 01/06, em 10/06/2022, opinando pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, argumentando que as alegações defensivas quanto às supostas más condições da cela do paciente não podem ser sequer conhecidas, haja vista à ausência de prova pré-constituída por parte do impetrante. É o Relatório. Salvador/ BA, 3 de julho de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005865-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PAULO MARTINS SMITH e outros Advogado (s): PAULO MARTINS SMITH IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do writ, excluídos o pedido de gratuidade de justiça e os argumentos relacionados à insalubridade da prisão provisória do paciente, pelos motivos que se expõe a seguir. I — DESCONHECIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE ARGUMENTOS À MÍNGUA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois

proclama que o paciente não possui condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, o pedido ora analisado já fora concedido ao paciente pela própria Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, além do artigo 7º da Lei Federal n.º 11.636/2007, os quais determinam, antecipadamente, a gratuidade da ação de habeas corpus, não havendo sequer contradição jurisprudencial quanto ao tema: "Art. 5º LXXVII - são gratuitas as ações de"habeas-corpus"e"habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania." "Art. 7º Não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada." AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO LAUDO. NOMEAÇÃO DE UM ÚNICO PERITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO GENITOR DO RÉU. ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO PREVIAMENTE INTIMADO. JULGAMENTO NA PENDÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REOUERIMENTO DE NOVO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA NA ORIGEM. PRETENDIDA INIMPUTABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PATRONO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELA IMPRENSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. ERRO ARITMÉTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 7º da Lei 11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 2. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se opera a prescrição da pretensão punitiva. 3. Não evidenciado prejuízo na nomeação do então advogado como curador, bem como na nomeação de um único perito oficial, incabível a alegação de nulidade. 4. De igual modo, intimado o então patrono constituído acerca da homologação do laudo médico, não se verifica a nulidade pela falta de intimação do réu ou do seu genitor, mormente porque não se demonstrou efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief. 5. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 6. Não evidenciada na origem dúvida acerca da necessidade de instauração de novo incidente de insanidade mental, a reversão das conclusões assentadas no acórdão resultaria em indispensável reexame probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 7. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, para acolher a tese de inimputabilidade, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 8. A intimação pessoal é prerrogativa restrita ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Defensor Dativo. A publicação feita na imprensa oficial a fim de intimar advogado constituído para sessão de julgamento é ato válido e não enseja nulidade (AgRg no AREsp 988.098/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.) 9. Incabível o exame da alegação de inépcia da denúncia, pois superada a apreciação da

viabilidade formal da persecutio, se já existe acolhimento formal e material da acusação na origem. 10. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, sendo que a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 11. Não há falar em retroatividade da lei penal mais benéfica, para fins de de incidência das penas de 2 a 7 anos pela prática do crime previsto no art. 214 do CP, porquanto, à época dos fatos (ano de 2005), o preceito secundário já previa as penas em abstrato de 6 a 10 anos de reclusão. 12. Inexiste desproporcionalidade na exasperação em 1 ano e 6 meses de reclusão da pena-base pela existência de duas vetoriais negativas, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito previsto no art. 214 do CP, vigente ao tempo do fato, uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 13. Diante de flagrante ilegalidade no cálculo da sanção, deve ser redimensionada a pena, tendo em vista que se mostra equivocada a fração de aumento em 1/2, porquanto o próprio Juízo de origem consignou na sentença a incidência da antiga redação do art. 226, II, do CP, a qual previa o patamar de 1/4. 14. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena para 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime fechado. (AgRg no REsp n. 1.791.285/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. 0 art. 7º da Lei 11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.003.966/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) Portanto, haja vista ao fato de que o impetrante requer um direito que o paciente, em sua plenitude, já possui, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não pode ser conhecido, levando-se em consideração a inexistência de sua razão de pedir. Noutra mão, também não podem ser conhecidos os argumentos guanto à insalubridade da cela em que se encontra custodiado o paciente, levando-se em consideração que, como bem aponta a Douta Procuradoria de Justica do Ministério Público do Estado da Bahia, rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.": AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA DISTINTA DO MESMO ESTABELECIMENTO, CELA ESPECIAL EM ALOJAMENTO COLETIVO, ATENDIDOS OS REQUISITOS DE SALUBRIDADE DO AMBIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Nos termos da iurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se o segregado, advogado militante, em dependência especial, com instalações e comodidades condignas, a princípio cumprindo a

mesma função da sala de Estado Maior, não restaria configurado qualquer constrangimento ilegal, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local. II — Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014). III - 0 rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. IV - Pelas informações prestadas, o paciente está em cela especial, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 414.652/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 4/6/2018.) Entretanto, a única documentação juntada ao processo por parte do impetrante é a decisão interlocutória de decretação da prisão preventiva, ao id. 25162175, a qual não faz qualquer referência às condições da cela do paciente. Assim, as alegações quanto à insalubridade da prisão provisória não foram provadas anteriormente à análise do pleito e, como é próprio do procedimento de habeas corpus, tal erro não pode mais ser corrigido no âmbito dos presentes autos, tendo em mente à impossibilidade de dilação probatória no presente remédio constitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. As diligências prévias dos policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.310/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) Por consequinte, obrigatório o desconhecimento, também, de argumentos relativos às condições da cela na qual se encontra custodiado o paciente. Passo, então, à análise dos demais argumentos do remédio. II — DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não

se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti - prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis - o perigo que decorre do estado de liberdade do agente -, extraídos da inteligência do artigo 312 do CPP. Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Neste diapasão, conforme relatado alhures, reguer o impetrante a concessão da presente Ordem de Habeas Corpus, de maneira a se determinar a soltura do paciente, ainda que com eventual decretação de medida cautelar diversa. Neste sentido, argumenta que o paciente vem sofrendo ofensa ilegal à sua liberdade de locomoção, visto que compareceu a todos os atos determinados pela autoridade policial e nunca dificultou ou criou embaraços à investigação. Além disso, aduz que o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, requisitos da prisão preventiva, não foram demonstradas na decisão impugnada, limitando-se o Juízo de Primeiro Grau a apontar a gravidade abstrata do crime, a qual não é suficiente para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, conforme 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Adiciona que o suposto crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, sendo possível a substituição da prisão por pena restritiva de direito, incompatível com a prisão preventiva. Ressalta, por fim, que o paciente possui profissão lícita (motoboy), residência fixa e bons antecedentes. Justo colacionar a decisão primeva ora debatida, de maneira a melhor analisar os argumentos impetrados: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 25162175, PÁGS. 01/04, EM 02/02/2022: "(...) DECISÃO 1. Relatório Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de FLAGRANTEADO: PAULO RICARDO SANTOS OLIVEIRA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, § 1º, I, da Lei 10826/03. Foi realizada audiência de custódia. Como fruto das recentes alterações legislativas, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar prisão ilegal: II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas

ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva. A defesa pugnou pelo relaxamento da prisão ou liberdade provisória. 2. Da legalidade da prisão Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância (art. 302 CPP). Foram ouvidos no respectivo auto, condutor, testemunhas, conduzido, estando o instrumento devidamente assinado. Observa-se, ainda, que há aparente tipicidade do fato. Constam do auto as advertências legais quanto aos seus direitos constitucionais Com relação as supostas agressões, entendo que depende de realização de laudo de lesões corporais, bem como, ainda que existentes as lesões, que seja averiguado o que as ocasionou e sua autoria, o que deverá ser investigado em sede própria, promotoria responsável pelo controle externo da atividade policial. Não vislumbro, também, a invasão de domicílio, pois o indiciado supostamente estaria na porta de sua casa e ao avistar a guarnição tentou adentrar abruptamente no imóvel, sendo interceptado pelos policiais que já na busca pessoal encontraram a arma e 5 buchas de maconha, estando evidenciada a justa causa para que realizassem a diligência no interior do imóvel. Portanto, tendo sido observadas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, impõe-se a sua homologação, 3, Da conversão da prisão em flagrante em preventiva Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Na espécie, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, e, os quais se encontram positivados nos autos, fumus comissi delicti periculum libertatis sobretudo quando se analisa no auto de prisão em flagrante, o depoimento prestado pelo condutor e demais policiais ouvidos em delegacia. Vêem-se, assim, demonstrados a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Fundamentos No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade do indiciado. Conforme certidão de antecedente criminais ID 179991089, o indiciado foi preso recentemente por porte ilegal de arma com numeração suprimida, ainda neste mês de janeiro de 2022, no dia 10, sendo que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em medidas cautelares e cerca de vinte dias depois voltou a ser preso. O contexto revela que as medidas cautelares impostas foram insuficientes para impedir o envolvimento do indiciado em delitos de mesma natureza, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita, progressivamente, a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória. Necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com o escopo de cessar a reiteração criminosa, sendo incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, sendo este fundamento idôneo para imposição da medida extrema (Precedentes do STJ - Precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015;

RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015). Segundo os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete, quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de segurança para evitar que o delingüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14º ed., p.386). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Portanto, diante da probabilidade do réu cometer novos delitos, sendo esta uma realidade no presente caso, se justifica a manutenção da custódia cautelar. 5. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento nos artigos 310/313 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de PAULO RICARDO SANTOS OLIVEIRA, AO TEMPO EM QUE A CONVERTO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Comunique-se ao juízo da 2º Vara Crime. ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2022. EMANUELE VITA LEITE ARMEDE JUÍZ (A) DE DIREITO (...)" Momento em que se verifica que a decisão reconhece a necessidade do cumprimento dos pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, afirmando a presença de provas da materialidade e indícios de autoria, decretando a prisão preventiva do paciente com base clara na manutenção da ordem pública, jamais fazendo referências à gravidade abstrata dos supostos delitos, mas no fato de aquele já possuir processo em aberto por outro crime relacionado a posse de armas, no qual já havia sido concedida medida cautelar diversa da prisão. Segundo consta da ação penal de origem nº 8001434-83.2022.8.05.0103, via sistema PJe 1° Grau, o paciente fora preso, supostamente, portando 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre nominal .38 special, número de série suprimido, municiado com 05 (cinco) cartuchos de projéteis compatíveis com a arma de fogo; além de 20,763g (vinte gramas e setecentos e sessenta e três miligramas) de maconha, 8,396g (oito gramas e trezentos e noventa e seis miligramas) de crack e 17,323g (17 gramas e trezentos e vinte e três centigramas) de cocaína. Ocorre que, o mesmo paciente, conforme informa o Juízo na decisão acima colacionada, já havia sido preso, anteriormente, no dia 10/01/2022, conforme certidão de antecedente criminais ao ID 179991089 do processo original, mais uma vez por porte ilegal de arma com numeração suprimida, sendo, naquela feita, convertida a prisão em flagrante em medidas cautelares alternativas. Neste contexto, vale ressaltar que o Douto Juízo de Piso tem razão em decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do paciente, pois, no processo supra mencionado, já lhe fora concedida liberdade provisória submetida a medida cautelar

diversa da prisão, sendo o paciente preso novamente menos de um mês depois do primeiro flagrante. Acerca do assunto, discorre o Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Na hipótese, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o réu registra outro processo em andamento pela prática do delito de tráfico de drogas, no qual lhe fora concedida liberdade provisória meses antes, e voltou a delinquir, sendo preso em flagrante com 7 porções de cocaína, 12 porções de maconha e 30 pedras de crack. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 731.975/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) No que concerne à crítica ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, além de ser jurisprudencialmente infundada nas cortes federais pátrias, também não é unanimidade na doutrina nacional, ao exemplo do Ínclito Escritor e Desembargador, Guilherme de Souza Nucci, o qual, em sua obra "Habeas Corpus", defende a constitucionalidade de tal fundamento, destacando sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das conseguências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Desse modo, descabido o pedido de ordem que tenta revogar a prisão do paciente com base na desfundamentação da decisão original, visto que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão original determinando a prisão cautelar possui argumentos válidos para tanto. Além disso, tendo sido prolatada sentença condenatória, ação penal de origem nº 8001434-83.2022.8.05.0103, no dia 06/05/2022, estabelecida pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, verifica-se que, efetivamente, passou o paciente toda a instrução processual preso preventivamente, não tendo sido provada nestes autos a alteração das circunstâncias que justificaram a custódia, constituindo outro motivo para não lhe ser concedida a liberdade: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. FORAGIDA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID19. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO PRESÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As alegações concernentes à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e ao pedido de extensão de benefício concedido aos corréus não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade das condutas, uma vez que o édito condenatório aponta que ela integra organização criminosa dedicada à prática de tráfico de drogas, respondendo a outros processos criminais em curso e está na condição de foragida. Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Tendo a paciente permanecido com o decreto preventivo em aberto durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dela depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. 0 risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível para tanto que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. Na hipótese dos autos, verifica-se a necessidade da prisão preventiva da paciente diante da persistência dos fundamentos da custódia antecipada. Além disso, em que pese a paciente ser do grupo de risco, não restou comprovada qualquer fragilidade em seu estado de saúde, sendo certo que as autoridades sanitárias e de segurança pública têm agido para minimizar os riscos decorrentes da pandemia. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 625.429/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.) Ademais, recorda-se que, inobstante as alegações acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, o simples

fato de ser primário, de bons antecedentes e possuir residência fixa, não é suficiente para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018). Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Sendo assim, entendo que as circunstâncias fáticas, acima delineadas, são aptas e legítimas para fundamentar a necessidade da segregação cautelar para resquardar a ordem pública. Entretanto, como o Juízo Primevo, apesar de requisitado por esta Relatora, não forneceu informativos, permanece esse Juízo ad quem sem qualquer referência a revisões quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente. Neste ponto, ressalta-se que a Lei nº 13.964/2019 foi editada com o objetivo de minimizar o injustificado prolongamento das prisões cautelares e evitar a antecipação do cumprimento da pena por parte dos presos provisórios, incluindo o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, para impor ao órgão que decretou a prisão preventiva a obrigação de revisar periodicamente tal necessidade, a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Todavia, sabe-se que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o descumprimento do dispositivo legal citado não implica em reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, devendo ser examinado de acordo com a complexidade do caso. Assim, como o juízo primevo deixou de prestar informações acerca da reavaliação periódica da segregação provisória do paciente, nos últimos 90 (noventa) dias, resta, na hipótese, imperativa concessão parcial da ordem com a finalidade exclusiva de determinar ao

juízo de origem que reavalie, a necessidade de conservação da prisão do paciente. Sobre o tema, jurisprudência dos tribunais: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO, EM CONCURSO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PARCIAL PROCEDÊNCIA. Constatado que a instância de primeiro grau deixou de prestar informações neste habeas corpus acerca da reavaliação da prisão preventiva do paciente, não havendo no banco de dados processuais eletrônico desta Casa nenhum ato jurisdicional procedendo, nos últimos 90 dias, à reavaliação periódica da segregação provisória do paciente e sem olvidar que a omissão judicial quanto à obrigação estabelecida no artigo 316. parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/19, não se equipara ao desaparecimento ou à inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, imperativa é a concessão parcial do remédio constitucional para a finalidade exclusiva de determinar ao juízo de origem que reavalie, no prazo de 5 dias, a necessidade de conservação da detenção ainda de natureza processual do paciente. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.(TJ-GO - HC: 03856953420208090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 08/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 08/10/2020) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO DE 1.º GRAU QUANTO À REAVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. LEITURA DOS AUTOS DA ACÃO PENAL DE ORIGEM QUE REVELA A INOBSERVÂNCIA À NORMA INSCRITA NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM QUE DEVE SER PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM O CUIDADO DE SE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO MANIFESTE-SE, EXPRESSA E FUNDAMENTADAMENTE, ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - HC: 80173358020208050000, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2020) Em desfecho, diante da omissão judicial quanto à obrigação estabelecida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/19, impõe-se a pronta intervenção deste Tribunal com o fim de determinar ao Juízo da 4º Vara Criminal de Salvador/BA, que reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de conservação da detenção ainda de natureza processual do paciente. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO EM PARTE e CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS NAQUILO CONHECIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, 3 de julho de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora